



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096720-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante MUNICÍPIO DE BIRIGÜÍ, é agravado LUIZ CARLOS DE ALMEIDA IGNÁCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.616

Agravo de Instrumento nº 2096720-24.2025.8.26.0000

Agravante: **MUNICÍPIO DE BIRIGUI**

Agravado: **LUIZ CARLOS DE ALMEIDA IGNÁCIO** (justiça gratuita)

Interessada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

3ª Vara Judicial da Comarca de Birigui

Magistrada: Dra. Cassia de Abreu

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO MÉDICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Birigui contra decisão que deferiu o sequestro de verbas públicas para garantir procedimento cirúrgico requerido por Luiz Carlos de Almeida Ignácio, em tutela antecipada de urgência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o sequestro de verbas públicas para garantir a realização de cirurgia de urgência, considerando a alegação de que o agravado possui plano de saúde privado e a responsabilidade solidária dos entes federados.

III. Razões de Decidir

3. A urgência do procedimento cirúrgico foi comprovada por laudo médico, justificando a tutela de urgência, sendo indiferente o fato de o agravado possuir plano de saúde privado. 4. A responsabilidade dos entes federados na prestação de serviços de saúde é solidária, de modo que a obrigação pode ser exigida em face do agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. A urgência comprovada do procedimento cirúrgico justifica o sequestro de verbas públicas. 2. A responsabilidade solidária dos entes federados na saúde pública permite a execução da decisão judicial."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **Município de Birigui** contra a r. **decisão** (fls. 58/60 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, ajuizada por **Luiz Carlos de Almeida Ignácio** em face do agravante e da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, que **deferiu** o sequestro de verbas públicas do agravante e da interessada, com o objetivo de garantir a realização do procedimento cirúrgico requerido pelo agravado e deferido, em tutela antecipada de urgência, pelo juízo "a quo".

Alega o agravante no presente recurso (fls. 01/06), em síntese, que o agravado não comprovou que seu caso possui a urgência necessária para a imediata realização do procedimento cirúrgico, em detrimento dos demais pacientes que também aguardam sua vez para a realização de tratamento médico. Sustenta que o agravado não faz jus ao atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS para a realização da cirurgia pretendida, uma vez que é segurado de plano de saúde privado. Afirma que a responsabilidade pela realização da cirurgia é exclusivamente da interessada, pois se trata de procedimento de alta complexidade. Argumenta que a realização da cirurgia deve aguardar a consulta ao NAT-JUS, com o objetivo de verificar a efetiva necessidade do tratamento requerido. Alega ser indevido o sequestro de verbas públicas.

Com tais argumentos, pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para a reforma da decisão atacada (fl. 06).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a

fundamentar e decidir.

Cabível o presente recurso, por se enquadrar na hipótese do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

Foram atendidos os requisitos do artigo 1.016, estando dispensada a juntada das peças obrigatórias, nos termos do disposto no artigo 1.017, parágrafo 5º, ambos do referido código.

Não sendo o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o presente agravo de instrumento.

Extrai-se dos autos que o agravado ajuizou **ação de obrigação de fazer** em face do agravante e da interessada para que estes sejam condenados a promover procedimento cirúrgico de especialidade bucomaxilofacial, para tratamento de tumor na mandíbula que o acomete.

O Juízo a "quo" **deferiu** a tutela de urgência pleiteada pelo agravado, em 08/11/2.024, (fls. 68/69 dos autos principais), ensejando a interposição de anterior agravo de instrumento pela interessada, ao qual foi **negado provimento** por esta C. 3ª Câmara de Direito Público (processo nº 3000269-17.2025.8.26.0000).

Após, foi determinada a **consulta ao NAT-JUS** pelo "juízo a quo", com o objetivo de verificar a necessidade do procedimento cirúrgico pleiteado.

Porém, diante da urgência demonstrada nos autos e com o objetivo de que o agravante e a interessada promovam de imediato a realização da cirurgia, antes mesmo do parecer do NAT-JUS, o juízo "a quo" determinou o sequestro de verbas públicas do agravante e da interessada,

com o objetivo de garantir a realização do procedimento cirúrgico requerido pelo agravado, (fls. 58/60 dos autos principais), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Pois bem, o agravado demonstrou a existência da enfermidade “tumor odontogênico mandibular expansivo (CID M9270)” que o acomete, bem como a necessidade e a urgência da realização do procedimento cirúrgico, pois trouxe laudo de médico que o assiste relatando a necessidade urgente do tratamento, datado de 06/09/2024 (fl. 59 dos autos principais).

Veja-se o teor do referido laudo médico:

“(...) é portador de tumor odontogênico mandibular expansivo, envolvendo todo corpo mandibular e região de condilo e articulação temporomandibular do lado esquerdo, com histórico de três (03) intervenções cirúrgicas com recidivas. Necessita de tratamento cirúrgico com urgência para remoção parcial da mandíbula esquerda e área de condilar e articulação temporomandibular com sequelas estéticas e funcionais, comprometendo a mastigação, fonação, deglutição e respiração. Indicação de reconstrução mandibular e articulação temporomandibular completa – prótese de mandíbula e atm esquerda customizada. Obs: paciente com quadro de recidiva tumoral – urgência.”

Assim, verifica-se que a condição de saúde do agravado exige cuidados específicos e urgentes, a encargo de profissionais médicos, tendo como objetivo garantir o correto tratamento da enfermidade que o acomete.

Por seu turno, é certo que incumbe ao agravante e à interessada prover o necessário para o tratamento de saúde do agravante, conforme prevê o artigo 196, “caput”, da Constituição Federal¹.

¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destaco que o agravado comprovou ter apresentado pedido administrativo ao agravante em 19/09/2024, com requerimento da cirurgia e acompanhado do laudo médico acima referido (fls. 65/67 dos autos principais).

Porém, até a presente data, não há notícia de que o tratamento tenha sido iniciado, em total desrespeito ao artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 12.732, de 22/11/2012², o qual determina que o prazo para primeiro tratamento da enfermidade é de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico, ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

Ao contrário do que pretende o agravante, o fato de o agravado ser segurado de plano de saúde particular não acarreta a impossibilidade de realização da cirurgia de urgência pelo SUS, pois o acesso a este é garantido a todos, nos termos do artigo 196, "caput", da Constituição Federal.

Ademais, a Lei Federal nº 9.656, de 03/06/1998, em seu artigo 32, estabelece que ficam obrigados a ressarcir os SUS os planos de saúde cujos segurados fizerem uso do serviço público de saúde³.

Some-se a isto o fato de que, diante da urgência comprovada nos autos, não se pode presumir que o agravado deixou de

² Art. 2º. O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º. Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, **considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.** (negritei)

³ Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

utilizar os serviços de seu plano de saúde para a realização da cirurgia por sua própria vontade.

Do mesmo modo, a alegação de ausência de responsabilidade para o atendimento da cirurgia objeto desta demanda, sustentada pelo agravante, deve ser afastada.

Está assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste C. Tribunal de Justiça que há responsabilidade solidária entre os entes da Federação nas ações e serviços públicos de saúde, e não subsidiária, a teor do disposto nos artigos 196 e 198, parágrafo 1º, ambos da Constituição Federal¹, não se aplicando à hipótese, o instituto da intervenção de terceiros.

Sobre o tema, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça prevê:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – SUS – **LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO** – ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88 – I – É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, §1º, da Constituição Federal. II - Recurso especial improvido. **(REsp. 773657/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. em 08/11/2.005)** (negritei)

Vale ressaltar que a divisão de competência estabelecida pela Lei Federal nº 8.080, de 19/09/1.990, não impõe rigidez às atribuições por ela definidas, tampouco afasta a responsabilidade solidária entre os entes da federação, estabelecida constitucionalmente.

No mais, a questão foi enfrentada pelo E. Supremo

Tribunal Federal no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no Tema nº 793, de 05/03/2.015, do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a responsabilidade solidária dos entes federados nas demandas prestacionais na área da saúde. “Verbis”:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE – POSSIBILIDADE – **RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE** – DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto **responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente** – 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro – 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes – 4. Embargos de declaração desprovidos. **(Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2.019, DJe de 15/04/2.020)** (negritei)

Assim, o que se extrai do disposto acima é que a realização da cirurgia determinada pelo Juízo “a quo” cabe, **solidariamente**, ao agravante e à interessada, motivo pelo qual a decisão de primeiro grau deve ser cumprida por ambos, isolada ou conjuntamente, ajustando-se, **somente após o cumprimento da determinação judicial**, eventual ressarcimento dos ônus financeiro suportados pelo agravante ou pela interessada.

Ainda, conforme já acima adiantado, o caso trata de cirurgia de urgência, não sendo possível aguardar o parecer técnico do NAT-

JUS, sob risco de piora do grave quadro de saúde do agravado, sobretudo considerando-se a excessiva demora para a realização da cirurgia, a qual, reforço, foi pleiteada pela via administrativa em face do agravante **em 19/09/2.024**.

No que concerne à possibilidade de sequestro de verba pública, o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece que ao juiz é facultada a determinação de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

E no artigo 536, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o legislador elencou algumas medidas que podem ser determinadas pelo juiz, para a efetivação da tutela ou o alcance de algum resultado prático equivalente sem, todavia, tornar taxativo tal rol.

É certo que ocorreu o descumprimento da decisão judicial, o que motivou a determinação de bloqueio, ante o fato de que o agravado não consegue ver realizada a cirurgia de que necessita, o que pode abalar seriamente a sua saúde.

Assim, a medida se mostra plenamente adequada, em observância ao princípio constitucionalmente assegurado da dignidade da pessoa humana, bem como o direito à saúde e à vida, tendo em vista, ainda, a necessidade de celeridade e efetividade do tratamento à pessoa portadora de grave enfermidade, que é obrigada a conviver com dores intensas, considerando ainda que a demora no tratamento enseja em risco de dano irreversível ao paciente.

Dessa forma, é correta e devida a determinação de sequestro de verbas públicas.

No mesmo sentido já se pronunciou esta C. 3ª Câmara de Direito Público e este E. Tribunal de Justiça:

SEQUESTRO DE BENS PÚBLICOS – O PEDIDO DE SEQUESTRO DE BENS PÚBLICOS NÃO É ILEGAL, NEM TERATOLÓGICO, NEM FERE OS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE; CONSTITUI, ANTES, MEDIDA QUE ENCONTRA AMPARO NO ARTIGO 461, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM VISTAS A ATRIBUIR EFETIVIDADE AO PROVIMENTO JURISDICIONAL – Verificada a desídia do ente público no cumprimento da ordem que lhe foi dirigida, **admissível é o sequestro de verbas públicas, especialmente tendo em conta de que se trata de ato necessário à manutenção da saúde do agravante** – Recurso provido. **(Agravado de Instrumento nº 2037747-91.2016.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida, julgado em 02/08/2.016)** (negritei)

DIREITO À SAÚDE – **SEQUESTRO DE VALORES A FIM DE CUSTEAR CIRURGIA DE RETIRADA DE PEDRA NO RIM ESQUERDO EM HOSPITAL PARTICULAR** – TEXTO CONSTITUCIONAL GARANTIDOR DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO – Presunção de urgência, sob risco de dano irreparável ou de difícil reparação – Cabíveis os requisitos para a concessão da medida liminar em primeira instância – Não é razoável penalizar o cidadão com a angustiante incerteza referente à demora e ao desfecho do processo judicial, quando é a sua saúde que está em jogo – Agravado de instrumento não provido. AGRADO INTERNO – Interposição contra decisão que recebeu agrado de instrumento no efeito suspensivo – Julgamento do recurso principal – Agravado interno prejudicado. **(Agravado Interno Cível 3007357-77.2023.8.26.0000; Rel. Des. Fermínio Magnani Filho; Órgão Julg.: 5ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 15/12/2.023; Data de Reg.: 15/12/2.023)** (negritei)

Desta forma, deve ser mantida a r. **decisão** de 1ª instância.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente **agrado de instrumento**, para **manter** a r. **decisão** questionada, por seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)